CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

MARINALDO LIMA DUTRA

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS: A IMPORTÂNCIA DO PODER DE POLÍCIA NAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

MARINALDO LIMA DUTRA

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS: A IMPORTÂNCIA DO PODER DE POLÍCIA NAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito, do Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos, como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Felipe Augusto de Melo e Torres

Campina Grande - PB

D978i Dutra, Marinaldo Lima.

Infrações administrativas ambientais: a importância do poder de polícia nas atividades de fiscalização e controle / Marinaldo Lima Dutra. - Campina Grande, 2021.

52 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) — Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021. "Orientação: Prof. Me. Felipe Augusto de Melo e Torres".

1. Direito Ambiental. 2. Infrações Administrativas Ambientais. 3. Política Econômica. 4. Mínimo Existencial. I. Torres, Felipe Augusto de Melo e. II. Título.

MARINALDO LIMA DUTRA

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS: A IMPORTÂNCIA DO PODER DE POLÍCIA NAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

	Aprovada em//
	BANCA EXAMINADORA:
Prof. I	Me. Felipe Augusto de Mello e Torres Faculdade Reinaldo Ramos Orientador
Prof.	Me. Carlos Antônio Farias de Souza Faculdade Reinaldo Ramos 1° Examinador
Prof	f. Me. Lucas Ribeiro Araújo Novais Faculdade Reinaldo Ramos 2° Examinador

"Há sempre um resto de razão no mais alienado dos alienados". (Philippe Pinel)

AGRADECIMENTOS

Venho neste momento de alegria agradecer ao meu Pai maior, o todo Poderoso, pai Oxalá, por esta conquista, referente ao meu sonho de concluir a graduação em Direito, dizendo a todos que a conquista não é só minha. Ofereço aos meus filhos: Matheus Vitor Pereira Lima, Marcus Vinícius Pereira Lima, como também à mãe dos meus filhos: Francisca Paula Pereira da Silva, a qual tem uma parcela de participação, ao acreditar neste meu sonho. Ao mesmo tempo, estendo estes agradecimentos à minha Mãe Alice Izaias Lima, com a qual também divido esta alegria, considerando o apoio (nas mais diferentes formas) que foi prestado.

Igualmente, grato eu sou e serei ao nobre amigo Dr Yuri Barbosa Soares da Silva, por sua ajuda que sempre me confortou, diante de suas ideias e de sua compreensão, a partir dos trabalhos em sede de ensino, pesquisa e extensão. Ainda sim, *in memoriam*, à minha comadre Maria de Lourdes Pequeno (Dona Lourdes), que hoje está no plano espiritual.

Agradeço, com muito respeito e carinho, ao meu orientador, Professor Felipe Augusto de Melo e Torres, diante do apoio e da orientação prestada, possibilitando a conclusão, com êxito, deste trabalho monográfico. Com grande estima e apreço, reporto-me ao aos ilustres amigos e professores, atuantes na Magistratura, sua Excelência Kéorps de Vasconcelos Amaral Vieira Pires, cujas palavras e incentivos foram imprescindíveis nos mais diversos momentos difíceis, os quais já superei. Igualmente, reporto estes cumprimentos à sua Excelência Professor Doutor Breno Wanderley César Segundo, orientador de diferentes trabalhos acadêmicos publicados nos anais do Poder Judiciário Federal, os quais qualificam o nosso currículo, preparando-me para a vida profissional.

Por fim, elenco o nome do meu cunhado Francisco Carlos Almeida, dada a gratidão com o mesmo, pois, infinitamente, tem prestado apoio moral, financeiro e social.

Dedico esta pesquisa ao Soberano Deus, diante da sua infinita misericórdia. Igualmente, reporto-me aos amigos, aos familiares e a todos aqueles que, dos mais diferentes modos, concretizaram este sonho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO			10
CAPÍTULO I			16
1. SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTISMO	CONTRA	Α	AUSTERIDADE
1.1. HISTÓRICO DAS MED PARLAMENTO, MINISTÉRIO LEI	IDAS DE ENFRENTA O PÚBLICO E A CO	AMENTO À CRIS MUNIDADE COM	E AMBIENTAL:
1.2. MECANISMOS CIEN VINCULAÇÃO DO AMBIENTAL	MÍNIMO EXIST	ENCIAL À	PROTEÇÃO
CAPÍTULO II			
AUTONOMIA DO PARLAI GESTORES INVESTIGADOS	MENTO E DA SO	CIEDADE CIVIL	FRENTE AOS
2.1. PRINCÍPIO DA IMPERA PODER DE POLÍCIA	E A CONTRIBUI	ÇÃO NA SAN	NÇÃO PENAL
2.2. INSTRUÇÃO DOS SE SEGURANÇA PÚBLICA: IRF DA ATIVIDADE LIBERAL	REDUTIBILIDADE DO	S FATORES GEF	RAIS AO RISCO
CAPÍTULO III			
3. INFRAÇÕES ADMINISTR CONSIDERAÇÕES	ATIVAS		43
FINAIS			48
REFERÊNCIAS			50

RESUMO

O combate das infrações administrativas, num acossamento às técnicas de afronte à estabilidade administrativa, jurídica e econômica, é de incalculável valor sob as prerrogativas dos profissionais da área de segurança pública, legislativa, jurídica e dos órgãos de controle, fortalecidas na medida em que os mandatários, recémempossados ou que tenham um certo histórico de carreira no Estado, abstenham-se de atos que priorizem o lucro, prejudicando o fator social da propriedade. Diante disto, porquanto a vida (e o seu mínimo existencial), tem preferência dentre a política administrativa, inúmeros são os institutos administrativos, civis e penais que passam a revisar o funcionamento da máquina estatal, otimizando-a para que inexista qualquer crise decorrente da exploração irregular dos recursos naturais e da força de trabalho, devido a uma austeridade econômica. Diante disto, a presente pesquisa trata sobre as infrações administrativas ambientais, elencando a importância do poder de polícia nas atividades de fiscalização e de controle, buscando instruir o agente político e a sociedade sobre o que deve ser feito, diante de uma frustrada política econômica vista atualmente.

Palavras chave: Mínimo existencial; Infrações administrativas ambientais; política econômica.

ABSTRACT

The fight against organized crime, in a harassment of the techniques of affronting administrative, legal and economic stability, is of incalculable value under the prerogatives of professionals in the area of public, legislative, legal security and control bodies, strengthened to the extent that representatives, newly inducted or with a certain career history in the State, refrain from acts that prioritize profit, harming the social factor of property. In view of this, as life (and its existential minimum) has preference among administrative policy, there are numerous administrative, civil and criminal institutes that start to review the functioning of the state machine, optimizing it so that there is no crisis arising from the irregular exploitation of natural resources and the workforce due to economic austerity. Given this, this research deals with the premonitory facts of environmental administrative infractions, listing the importance of police power in inspection and control activities, seeking to instruct the political agent and society about what should be done, in the face of a frustrated economic policy seen today.

Keywords: Existential minimum; Environmental administrative infractions; economic policy.

INTRODUÇÃO

A direção do Estado, apesar da globalização hegemônica, pende cada vez mais para o primado da regulação e do controle, que, em termos penais, dá ensejo ao "vigiar e punir". No plano coletivo, à vista das cláusulas outrora eleitas como invioláveis, seja em matéria econômica, jurídica e ambiental, apela à responsabilidade do particular, seja este cidadão nato ou naturalizado, via institutos infraconstitucionais que descentralizam o dever de fiscalização e controle donde ainda se aprisionam, sem dispensar a competência estatal, no plano ético e processual. Neste altar da legalidade dos atos praticados pelo Magistrado e pelos servidores, na jurisdição sistêmica, trata-se de educar todos os agentes e os futuros litigantes para a moralização de tais demandas, convertendo-as, por meio dos precedentes, em bens públicos em espécie.

Neste prisma, a emancipação da ciência (lato sensu) conduzida pelas instituições públicas de ensino é um recurso de real poder, com o qual será determinado o valor da gestão de um país, nas três esferas e nos três poderes, sustentando o alargamento histórico da segurança jurídica. Ciente dos principais impedimentos para a promoção do meio ambiente sustentável, como direito convencional, este controle se propõe à inclusão de propostas liberais, na razoabilidade e proporcionalidade, extraindo destas àquilo que for pertinente à saúde fiscal, assegurando que o Estado venha a cumprir com todas estas políticas inclusivas, em um plano de ação sustentável.

A constatação destas articulações que são naturais na governança / gestão de um país aponta para uma qualificação cultural, nas experiências de proteção do meio ambiente. Exercidas, com maior frequência, nos períodos de recessão, posto que alguns órgãos do setor privado tendem a buscar mais recursos naturais a fim de livrar-se do passivo patrimonial, com o lucro oriundo deste, as medidas anticíclicas reúnem algumas das mais aceitáveis técnicas de proteção da fauna, da flora, e daqueles bens pertencentes à União, como dispõe o artigo 20 inciso IX da Constituição Federal. Assim sendo, esta exploração tornar-se-á lícita quando concedidas as autorizações (da ANM) previstas em lei, tendo de dividir o resultado desta (royalties) com o ente competente, evitando os crimes ambientais e aqueles de ordem financeira / tributária, contra o tesouro nacional.

Diferentes processos interconexos, na área de gestão e de controle, criados e moldados com a contribuição do setor acadêmico, possibilitam compreender tantas inquirições motivadas pela presença estatal, outrora tida por excessiva, neste espectro da proteção do meio ambiente e da repressão dosa crimes, à luz da lei 9.605/1998. O núcleo teórico tende a revelar evidências de que este controle teve de ser instituído devido ao uso inconsciente dos bens e espaços de uso comum, para além daquilo que é imprescindível nesta relação de dependência, sendo o homem o precursor de crises épicas, como a da escassez de água e de outras doenças ocupacionais provenientes da extração de minério. Como no direito do trabalho, para o direito público, com a vênia dos atos praticados pelo Parlamento no seu campo de competência, resta limitar os riscos da economia para àqueles competentes, que, aspirando a inexistência de limites para o seu patrimônio, terão ciência do maior grau de perda daquilo que fora adquirido graças aos recursos naturais, executando-os na seara dos encargos sociais e contratuais.

Adentrado no mérito do Poder de Polícia das autoridades de proteção do meio ambiente, estas, sob pena de responsabilização por prevaricação, tomam iniciativa de ajustar as operações que dependem do uso da força policial à uma investigação, seja pretérita ou in loco. Deve, desde logo, extrair os melhores resultados no núcleo de acumulação de bens naturais, sejam eles materiais ou imateriais, pois, se por um lado há o uso destes para manter o padrão de vida de um determinado nicho, quando são canalizados os riscos, notoriamente haverá a busca por maior qualificação acadêmica e empírica, agregando ao processo de arrendamento o dever de recuperar aquilo que foi utilizado a médio e longo prazo.

Frente aos princípios da administração pública, tais quais, o da moralidade, a economicidade, o da legalidade e o da eficiência estas medidas de controle, esta nova cultura organizacional do combate da degradação ambiental, significa o desenvolvimento de algumas habilidades inerentes ao relacionamento com o público, neste adensamento, para o ser humano, das especialidades profissionais, no sentido da gestão e do controle. Preparar para a conquista do progresso significa, acima de tudo, exigir novas proposições, por meio de projetos elaborados com as Universidades, Institutos Federais, Agências de Fomento à pesquisa acadêmica, evitando a prática de atos sujeitos à sanção penal.

O adjetivo "pós-moderno" foi introduzido no campo da Ciência Política e no da Gestão Pública a fim de designar o abandono de "guerras narrativas", dentro da temática de liberdade de iniciativa frente à da sustentabilidade. Sendo possível mensurar os benefícios provenientes da pujança dos meios de produção, inclusive para financiar a estrutura estatal quanto aos órgãos para os quais a lei maior confere a competência de fiscalizar o meio ambiente, a era contemporânea tende a rejeitar a legitimidade de qualquer conduta que, por ação ou omissão, tende dissociar da legítima busca pelo lucro em nome da ascensão dos negócios, as obrigações contratuais de manter áreas de preservação permanente, sob pena de responsabilização civil e criminal, com os devidos agravantes à luz da CF de 1988 e da lei nº: 9.605/1998.

Com efeito, sobretudo àqueles mais nacionalistas e desenvolvimentistas, a exemplo dos nordestinos, há o permanente manifesto contra a radicalização, seja de direita ou de esquerda, diante das evidências expostas, desde a origem, sobre a degradação ambiental. Isto convém para a definição de fundamentos, de acordo com as normas positivas e consuetudinárias do Estado democrático de direito, daquilo que é prioridade ante a garantia da sustentabilidade, restando certo as mais diferentes exceções à regra de inviolabilidade da propriedade material e imaterial, quiçá sob o lucro e os bens provenientes desta, repudiando as injustiças e assimetrias sociais a fim de garantir uma estrutura digna nas mais diferentes comunidades, à luz dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Segundo a doutrina ora citada nesta pesquisa, passamos a acreditar na eficiência da instância jurídica, convocada para dirimir conflitos e imputar penas aos infratores. Entre estes fatos narrados, na ideia desenvolvimentista, tornar-se-á evidente uma ampla dependência do Poder Público, elevando o raio de atuação e de controle, seja por meio dos Ministérios ou das Agências Reguladoras. Porquanto esta temática de prevenção dos crimes ambientais torna-se mais delicada, considerando os efeitos de uma crise econômica, como a de 2016, insta salientar que, para aquilo que se define como direito inalienável, é forçoso permitir uma relativização desta inviolabilidade, ao ponto que não convém alimentar esta característica de intocável porquanto o povo, os empresários, os servidores suportam infortúnios como o da fome, da perda do poder aquisitivo, da violência e de outras ameaças incidentes sob o seu direito de viver com dignidade.

Realmente, na temática de menor austeridade econômica, respeito ao direito de propriedade, postos frente à inviolabilidade do interesse público, um considerado número de documentos jurídicos internacionais e nacionais, a começar pela Declaração de Direitos Humanos de 1948 e pela Constituição Federal de 1988, nos seus artigos 5°, 6° e 225° impõe à coletividade o dever de preservá-lo, considerando as necessidades ambientais das presentes e das futuras gerações. Com efeito, é importante salientar sob quem recairá os riscos nas atividades do mercado financeiro, da produção e do consumo, onde o Estado, através do Parlamento, poderá fazer valer a regra de exceção sob o direito do lucro, da posse dos bens, majorando os encargos sob quem consome os recursos naturais, além de canalizar para tais a responsabilidade nos casos de recuperação judicial e falência, sem que outros empreendimentos e o próprio poder público custeie o fracasso daquilo que não lhes foi proposto.

Atrelado a toda esta constatação, enquanto é determinado o objeto de estudo desta pesquisa, de estudar o Poder de Polícia dentre as atividades de fiscalização e de controle, muitos tecnocratas entendem que o consenso desejado, em torno do que é mínimo existencial, conquistar-se-á quando cumprida a tarefa de justificar racionalmente a liberdade iniciativa, seus atos de governança. Mencionando a dignidade humana como base teórica e empírica, e tecendo comentários sobre a metodologia desta pesquisa, de cunho dedutivo, esta deve ser compreendida como um instituto político-jurídico, e não apenas filosófico, garantindo simetria, nos atos do Parlamento, a fim de efetuar as reformas legais e institucionais para a promoção de um meio ambiente sustentável, naquilo que entendemos como saudável intervenção estatal.

Assim sendo, mencionando a natureza básica, reafirma-se que a existência de uma ciência acessível ao povo, acima dos dogmas e costumes de uma religião, torna-se imprescindível para a justiça social. Vinculando esta teoria ao objeto de estudo principal, a presente pesquisa classificada como bibliográfica preserva a pertinência temática com as ideias já existentes, considerando a perspectiva de contribuição com a sociedade, livrando-a dos vícios de legalidade nos projetos de preservação ambiental.

Neste conjunto de temas, tomando como referência o direito positivo e o consuetudinário, por meio da natureza básica, considerando as críticas às eventuais

formas de corrupção, tomar-se-á como exemplo as ações afirmativas emergenciais, quais sejam, as de revisão e otimização das leis gerais e especiais, no campo do direito ambiental, majorando as penalidades vigentes até o tempo atual.

A respeito da abordagem quantitativa, tendo em consideração os apontamentos para o objeto de estudo, esta pesquisa é deste modo qualificada por apresentar números relacionados aos referidos temas, quantificando os dados sobre contribuição dos litigantes e dos investigados, relatórios estes que podem ser destinados aos legisladores, instruindo-os na alteração das leis gerais e especiais e para uma reforma constitucional.

Estudando o problema desta pesquisa, objetivo geral este trabalhado no método dedutivo, o qual analisa os fatos premonitórios das infrações administrativas ambientais, elencando a importância das atividades de fiscalização e de controle, são de grande importância as revisões sobre as formas de exercício da tutela penal pelo Estado, disciplinando-a no direito positivo contemporâneo.

Dentre os objetivos específicos, dado o embasamento constitucional da delação premiada, são tratadas as seguintes problemáticas:

- Quais as dificuldades de ordem empírica e técnica, que hoje representam inoperância e negligencia do poder público, as quais devem ser solucionadas a fim de garantir a preservação do meio ambiente e a reparação dos danos causados.
- Dada a necessidade de otimizar o processo probatório e aquele das atividades em campo, abordar-se-á quais serão as medidas de intervenção mais benéficas, resguardando a sustentabilidade e a liberdade econômica.
- Levando em consideração a predominância da dignidade da pessoa humana,
 primazia do interesse público, relatar-se-á qual a responsabilidade do governo
 e da sociedade civil na atualização das normas gerais.

Este trabalho será dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo é sobre a sustentabilidade e a tutela penal estatal, como precedentes para o desenvolvimento sustentável, livre da austeridade.

.

O segundo capítulo, com referência aos princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana, abordará o tema da preservação ambiental, frente à responsabilização dos gestores que cometeram alguma ilegalidade.

O terceiro capítulo, com base na Constituição Federal, tratará sobre as infrações administrativas ambientais, elencando a importância das medidas do Poder Legislativo em esfera penal.

CAPÍTULO I

1. SUSTENTABILIDADE E A TUTELA PENAL ESTATAL: PRECEDENTES DO DESENVOLVIMENTISMO CONTRA A AUSTERIDADE

Nas relações do homem com o meio ambiente, os fluxos de seres humanos é um fator de grande impacto no trato com o meio ambiente, dentro do tema da sustentabilidade. Como é sabido, em decorrência dos impulsos inerentes ao consumo, foi dada relevância à acumulação de capital na era atual da globalização, condicionando o homem menos abastado a ser um instrumento para tal fim. Assim, tendo em vista que a prática de diferentes crimes contra o meio ambiente já é algo consumado, mobilizando conflitos entre países devido a fatores políticos e econômicos, em regulamentação constitucional, cuidou o legislador brasileiro de promulgar uma norma fundamentada tanto na biossegurança e na proteção da fauna e da flora (diga-se: lei 9.605/1998), majorando as penas e preenchendo as lacunas encontradas na lei maior.

As pesquisas tanto sobre as migrações internas, quais sejam, de operários a fim de incorporar-se na mão de obra de um dado empreendimento, embora este represente riscos, em um futuro próximo, para a sobrevivência de seus povos, como as migrações internacionais, dedicadas a atender um baixo valor agregado à mão de obra na exploração de recursos naturais, vêm desenvolvendo-se em meio à um eterno embate de ideias. Segundo RIBAS (2004, p. 91), este fenômeno, ora polêmico, resigna-se à uma diversidade de demandas entre aqueles que, como habitantes, defendem uma liberdade de iniciativa condicionada à qualidade de vida dos que são contratados e de outros tantos que concedem suas terras à expansão destas atividades empresariais, e, por outro, dos que veem nesta prestação de serviços um motivo para mitigar a regulamentação estatal, desvinculando , das normas positivadas, algumas de suas condutas tidas por ilícitas, dado o risco de alguma sancão penal.

Patarra (2005), ao estudar o Programa Nacional de Repartição de Benefícios, previsto na lei de nº: 13.123/2015, além de apontar para uma possível impunidade causada por esta conduta que acaba de ser descrita, traz a tona como a regulação do direito de propriedade intelectual, independente da área, pode qualificar as

técnicas de proteção do meio ambiente, quiçá na investigação e na punição devido ao contrabando de bens que interferem na segurança nacional, como o petróleo e o minério.

Considerando tanto a perspectiva durkheimiana como a keynesiana, sobre o desenvolvimentismo, neste óbice ao abuso do poder de propriedade, cita-se a tese de Sasaki (2000, p. 200) que diz:

"A transição para a solidariedade orgânica, baseada numa divisão social de trabalho e interdependência econômica, era frequentemente acompanhada pela anomia, ou o colapso do sistema de valores comuns, que resultava em desintegração social, que, por sua vez, poderia levar a consequências patológicas". Sasaki (2000, p. 200)

Existe um protocolo, com forte tendência entre os estados federados de, em tempos de austeridade, sujeitar vossa tese empírica àquela filosofia governamental que valorize a pesquisa, de universidades e instituições públicas, relativa ao combate de pragas. A depender dos índices dos crimes ambientais, como o do desmatamento, com perceptível prejuízo ao erário público, a reforma na legislação civil, empresarial (lei de falência — ordem de execução) e na penal é inadiável, elevando a autonomia do Estado para a tomada de bens a fim de ressarcir os custos da saúde e da assistência social. Estas, motivadas pelas prestações afirmativas nas localidades tradicionalmente destinadas para a residência destes colaboradores, necessitam de continuidade, sendo acatada como uma diretriz de estímulo ao avanço científico, a partir de estudos e propostas enviadas por tais moradores para os órgãos de fomento à pesquisa (tal qual o CNPq) como aqueles cuja atividade fim seja a de fiscalização e controle, com repercussão na esfera penal.

Nesta ascensão dos meios de produção e de outros empreendimentos que, nem sempre, demonstram utilidade para o uso popular, atendendo as necessidades básicas (tal qual a de habitação), em meio a esta acumulação de bens, flexibilizada no Brasil nos últimos anos, resta para o servidor público, para o político e para outros representantes da sociedade civil elevar o grau de rigidez do regime de aproveitamento dos recursos minerais. Nesta busca pela sustentabilidade e pela eficiência da tutela penal estatal, eventual reforma constitucional há de contemplar

uma restrição no aproveitamento dos resultados da pesquisa e da lavra, prevista no artigo 176 da Carta Magna, inicialmente feita pela elevação dos encargos trabalhistas e sociais, associando-se a multas exequíveis, sem qualquer óbice, diretamente no patrimônio, em caso de inadimplência. Como diz CHAGAS (2020), dar-se-á maiores incentivos para as empresas de capital privado quando verificados maior quantidade de benefícios que estiverem agregados a cada contrato de trabalho, fazendo com que o processo de autorização para uma nova atividade econômica simplifique-se, tendo sua resolução por meio digital.

Prevenir e combater os crimes ambientais, nesta tendência anticíclica, exige que seja criada uma lei e alterada outras tantas, como em uma consolidação. Para os povos indígenas, nas hipóteses em que tais atividades se derem no âmbito de suas circunscrições, merece o futuro empreendedor / conglomerado empresarial preencher os requisitos emanados de outras leis consuetudinárias, as quais regem os meios de subsistência destes povos tradicionais. Assim, na ampliação dos negócios, para além de qualificar as relações contratuais dadas pelos colaboradores, se faz necessário avançar num projeto sobre algumas correntes teóricas onde, pela via da conveniência, é definido o quantum do mínimo existencial, devendo este ser contemplado no custo final dos projetos que mencionamos.

1.1. HISTÓRICO DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À CRISE AMBIENTAL: PARLAMENTO, MINISTÉRIO PÚBLICO E A COMUNIDADE COMO FISCAIS DA LEI.

Em um estudo analítico e descritivo das medidas de proteção do meio ambiente, ao tempo que estas ações não signifiquem excessiva intervenção estatal, cabe elencar os fluxos migratórios permanentes, seja entre regiões do país ou distintas nações, cujo contexto sociopolítico está os suseranos e os proletários. Assim, a sociedade globalizada, destacando a estaduniense e a brasileira, analisa e debate a questão da sustentabilidade ao ponto tal, segundo Ribas (2004), de chegar a confundir-se com o processo legislativo vigente, incorporando esta tese aos precedentes adotados, ante qualquer reforma requerida nas mais diferentes épocas de recessão.

A sustentabilidade, sob a égide da livre iniciativa, é a teoria com a qual se reconstrói a história de um país, isentando-a da sensação de desvalorização das habilidades de seus cidadãos natos, quando estes são jogados ao alento de um mercado laboral sem incentivos por produção, estabilidade e ascensão funcional. O pensamento sobre como promover a proteção do meio ambiente, evitando o desperdício dos recursos naturais e inibindo a prática dos crimes tipificados na lei nº: 9.605/1998, já reflete o uso deste corpo técnico, ao qual incumbe criar novos mecanismos, insumos, preferencialmente aplicados nas regiões mais dependentes de políticas públicas. No âmbito jurídico, permanece resguardando a inviolabilidade, o sigilo desta ciência, que segundo os preceitos éticos pertinentes ao código de conduta das profissões envolvidas, condiciona os profissionais à total fidelidade ao interesse nacional, sob pena de responderem à um processo criminal, onde o Ministério Público, como fiscal da lei, fará constar as agravantes.

Destarte, segundo FIORILLO (2021) esta regulamentação que tanto lembra o patrimônio artificial, nas suas disposições constitucionais e na regulamentação, traz para as medidas de enfrentamento dos crimes ambientais a ciência do crescimento urbano e daquilo que é pertinente ao exercício do Poder de Polícia. Assim sendo, considerando que ainda há, em alguns empreendimentos, falta planejamento para obter lucro, dada a ausência de uma assistência técnica qualificada, com estas medidas de planejamento, resignadas na Constituição e na lei nº 9.605/1998, o agente político / público e a sociedade civil organizada pode implementar a sustentabilidade nos mais diferentes rincões do país, a começar pelos grandes centros urbanos e pelos polos industriais, estes últimos, custeados pelas isenções fiscais. Em contrapartida, ao Parlamento nacional, seja a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal cabe, por meio dos parlamentares, cabe compor uma agenda nacional que propicie a desburocratização do uso das terras, elevando a competência das agências reguladoras e do Poder Judiciário, de modo a aplicar a lei tanto no âmbito administrativo e no criminal (quando for o caso).

Vale destacar que, à luz da moralidade e da eficiência, a fim de propiciar o superávit no Tesouro Nacional, há o dever de majorar os encargos trabalhistas e sociais, já que não haverá conflito de normas com a liberdade de iniciativa, uma vez que o suporte dos riscos da atividade liberal, vivenciados exclusivamente pelos empreendedores, dará uma folga nos gastos públicos, permitindo investimentos em

saúde, na educação profissionalizante (agregando à matriz curricular novos programas ligados à experiência com o empreendedorismo e com o ambientalismo), onde o jovem irá, por livre arbítrio, decidir qual metodologia empírica pretende seguir, de acordo com aquilo que julga inerente às suas habilidades.

De fato, o Brasil acabou por ser considerado uma nação acolhedora de estrangeiros, o que naturalmente faz surgir outro risco. Para a ciência e tecnologia nacional, isto significa devotar esforços a fim de adaptar a cultura de indivíduos, de qualquer classe social, às regras pertinentes à sustentabilidade, economia nacionalista, desenvolvendo os fatores de produção sem integrar às metas institucionais a necessidade de medidas de austeridade. Assim sendo, antes de tecer comentários sobre o patrimônio genético, tal plano diretor, aplicável em todos os municípios, conforme regras da lei 10.257/2001 e dos artigos 182 e 183 da CF 1988, incluir reformas na estrutura física e na institucional, garantindo o conforto e a segurança da população, com o meio ambiente equilibrado, considerada a oferta de recursos naturais. Neste ínterim, pelo princípio da Participação Popular:

Estatuto da Cidade

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes:

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

 \S 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm

Os delitos ambientais praticados em maior grau, sobretudo a partir da crise econômica de 2008, trazem para o direito ambiental contemporâneo discussões acerca da competitividade sustentável frente à desorganização social. Isto introduz

no estudo sobre medidas de combate da degradação ambiental, devido ao Poder de Polícia, o *The Polish Peasant*, definindo o conceito de desorganização social, trabalhado pelos sociólogos, políticos e juristas. Assim sendo, a reincidência de crimes contra a biossegurança (Capítulo VIII da lei 11.105/2005) além daqueles contra a fauna e a flora, com previsão legal nas seções I e II do Capítulo V da lei nº: 9.605/1998, informa à todos os interessados o sintoma de decadência de um sistema criminal cuja punição, majoritariamente, dar-se-á com a reclusão do indivíduo condenado, sendo a maioria das punições carentes de repercussão em âmbito administrativo.

Segundo RODRIGUES (2021), como em tempos de austeridade econômica, considerando o tratamento especial que há de ser destinado para aqueles "infratores" que praticam boa parte dos crimes ambientais devido a fatores ligados a pobreza, é intrínseco ao processo judicial e administrativo e, não menos importante, o legislativo, concluir as reformas constitucionais e na legislação específica, elevando o grau de cada punição. Com estas, tanto os artigos 5° e 6° da Constituição Federal como as leis anteriormente mencionadas, estarão preenchendo as lacunas deste ordenamento jurídico garantista, que, sob o primado da legalidade, moralidade e da dignidade da pessoa humana, inspira as diferentes formas de aplicação da lei, dada vênia os fatos narrados à Polícia Judiciária, levando ao juízo os elementos para fins de declaração de inocência ou do início de uma ação penal, tanto entre os Suseranos como entre os Vassalos.

Assim, entendendo que ambos os grupos escolhidos, nos comparativos desta pesquisa, possuem uma diferença alarmante no tocante ao progresso, ao acesso ao mínimo elementar, permitindo-lhe seguir as regras de sustentabilidade e, quando for necessário, contribuir, com a devida assiduidade, para com os órgãos de investigação e de controle, reduzindo os custos funcionais nas atividades de fiscalização, resulta-nos interessante a observação feita por FERREIRA (2007, p. 243), que, tecendo comentários sobre as consequências da industrialização e as do uso da mão de obra para fins de proteção sustentável:

^[...] a maioria dos estudos migratórios foram desenvolvidos por pesquisadores migrantes, ou seja, a marca do deslocamento neles mesmos produz efeitos de instigação e exige colaboração. As pesquisas sobre o outro são também formas de tentar dar conta deste real da experiência migratória (FERREIRA, 2007, p. 243).

Nesta mesma narrativa, compreendendo a construção de um ambiente com maior confiabilidade naqueles que devotam-se às medidas de combate dos crimes ambientais, seja pela via da aplicação e interpretação da lei, educação para fins de adequação dos hábitos e consciência do castigo por toda a vida em sociedade, além do fomento à pesquisa, no campo da ciência e da tecnologia, nota-se, segundo a proposta metodológica de GOHN (1993), que a inclusão das mulheres nos órgãos de fiscalização e de controle, tais quais o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério Público, supõe:

"campo real em cujo interior agentes individuais definem escolhas entre objetivos alternativos e as convertem em decisões, conforme uma ordem de preferências cuja implementação pode ser analisada em termos de racionalidade que a preside. A questão propriamente sociológica continua sendo a dos efeitos agregados das ações, já que a racionalidade que pode ser reconstruída para cada uma delas não se propaga linearmente". COHN, 1993: XXVIII.

Nesta tendência, considerando a liberdade de iniciativa adjunta à função social de todos os elementos, sejam eles materiais e imateriais, encontrados no país e que denotem certo valor, o legislador brasileiro trouxe para o ordenamento jurídico pátrio a confirmação da propriedade dos recursos naturais, por parte da União. Nos moldes do artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, a fim de que todas as contraprestações financeiras, contratuais e assistenciais sejam cumpridas, as atividades de auditagem e de investigação *in loco* inibem eventuais fraudes que, a médio e longo prazo, pode gerar desconfiança no mercado internacional. Como dito anteriormente, isto se fundamenta na teoria de que a filosofia organizacional referendada pela Carta Magna de 1988 coincide com a de um estado assistencialista, razão pela qual todos os planos de investimentos seguem esta vertente.

Por tais razões, naquilo que incumbe a cada ente federado, nos limites de sua competência concorrente, recursos minerais / naturais se subdividem em manifestados e concedidos, restando nas inúmeras resoluções do CONAMA sobre exploração do meio ambiente, medidas de instrução e de punição caso haja crime praticado, enquanto nenhum cidadão pode alegar desconhecimento da lei.

Sobre a questão ambiental ligada ao tema dos direitos humanos, tratada por Steven Freeland:

"É fato amplamente reconhecido que as questões ambientais constituem um componente importante dos direitos básicos do ser humano. A Declaração de Estocolmo, de 1972, estabelece: "O ser humano tem o direito fundamental a [...] um ambiente de uma qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bemestar [...]". Dezesseis anos depois, o Protocolo Adicional à Convenção Americana dos Direitos Humanos no Campo dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais afirmou o "direito a viver em um ambiente saudável" , direito que foi inscrito nas constituições nacionais de muitos países. Embora ainda haja alguma discussão em torno de uma definição jurídica precisa para os conceitos vigentes que aparecem acerca dos "direitos ambientais", não restam dúvidas a propósito do estreito relacionamento entre direitos meio ambiente". https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452005000100006

Segundo ANTUNES (2020, p. 54), tais medidas de regulamentação das atividades que carecem da disponibilidade de recursos do meio ambiente é natural no projeto de recuperação de áreas degradadas, e, ao mesmo tempo, para tornar os fatores de produção locais, nacionais e continentais a cada vez mais pujantes, restando o acesso às riquezas, sob o primado da meritocracia, da licitude e da moralidade dos negócios. Novos projetos de expansão da indústria, a partir da concessão de incentivos fiscais, subordinam-se, dentre outras coisas, ao parecer emitido pelo Ministério Público, às proposições emanadas das organizações de classe, sindicais, comunitárias, aos projetos de leis e processo de emenda parlamentar, pois é preciso todo este garantismo a fim de o Estado de bem estar social cumprir sua principal finalidade.

Diante disto, estão presentes os encargos sociais e trabalhistas, a exemplo do FGTS, cujo percentual sob a remuneração há de ser elevado, considerando fatores como dependência de programas governamentais em uma dada região além de tradições gerenciais que antes levaram à reclamação, em juízo trabalhista, de atos praticados no contrato laboral.

Segundo ALEXY (2008, p. 51), e, numa leitura do Decreto de nº: 97.632/1989, no artigo 1°, assim pontifica o legislador que "os empreendimentos que se destinam à exploração de recursos minerais deverão, quando da apresentação do estudo de

Impacto Ambiental – EIA e do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, submeter à aprovação do órgão governamental competente, plano de recuperação da área degradada", o que inclui as medidas no setor da educação, cultura, economia e gestão processual.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em Agravo regimental no Recurso Especial AgRg, no Resp 1218902, sobre o dever de recuperação de área degradada, face a impossibilidade do setor privado, em um dado momento, de arcar com os custos e cumprir com este plano emergencial:

DEVER DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. COISA JULGADA MATERIAL. DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE ABARCA O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR. PRECEDENTE DA 1º SEÇÃO. TÍTULO **EXEQUENDO** QUE PREVË RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO NOS CASOS DE EMPRESAS FALIDAS OU EM VIAS DE FECHAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do Diploma Processual Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, tampouco os princípios do contraditório ou da ampla defesa, desde que o recurso seja manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, deste colendo Superior Tribunal de Justiça, ou da Excelsa Corte. 2. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que é o dispositivo da sentença que faz coisa julgada material, abarcando o pedido e a causa de pedir, tal qual expressos na petição inicial e adotados na fundamentação do decisum, compondo a res judicata. Precedente: Rcl. 4.421/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, 1a. Seção, DJe 15.04.2011. 3. Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, pois no trecho da sentença, consta que o pedido do Ministério Público Federal era pela responsabilidade da União pelos prejuízos causados antes de 1972. 4. O Tribunal a quo consignou que a empresa Carbonífera Treviso S.A. (atual Dubaiflex Participações e Investimentos S.A.), encontra-se, desde 2001, em total inatividade. 5. O título exequendo prevê a responsabilidade solidária da União quanto às empresas falidas ou em vias de fechamento, como é o caso dos autos. 6. Agravo regimental desprovido. Fonte:

https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2015_239_1_capResponsabilidadeCivil.pdf

Como era esperado, com o modelo de gestão regulatório referendado pelo Legislador, por ocasião da edição da Carta Magna de 1988, à diferentes órgãos e entes ambientais é conferido o poder de polícia ambiental. Prossegue o Parlamento brasileiro afirmando que é legítimo à outras entidades públicas a delegação legal

para exercer o poder de polícia, restando nas formas de regulação, com o fim de atender a função social da propriedade. De acordo com o STJ – Superior Tribunal de Justiça, "um dos objetivos da Política Nacional de Energia é 'proteger o meio ambiente' (artigo 1°, IV, da Lei n°: 9.478/1997), ocasião na qual se aplicam os princípios da administração pública (como o da legalidade e o da eficiência) além daqueles do direito ambiental, com o fim de preservar o meio ambiente para as presentes e para as gerações vindouras.

No objeto de estudo em tela, sendo possível para a Agência Nacional do Petróleo – ANP o exercício das prerrogativas inerentes ao Poder de Polícia, as metas do plano de desenvolvimento e ação sustentável, como o que foi adotado na Capital Paraibana – João Pessoa, reporta, no que tange a exploração dos recursos naturais, às práticas sustentáveis da fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, contemplando as boas práticas de preservação do meio ambiente. Aqui, exemplificamos o exercício do Poder de Polícia com a vênia da multa administrativa embasada no artigo 3°, inciso IX, da Lei nº: 9.847/1999, levando à cabo as punições destinadas ao sujeito que: "construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável".

Segundo o artigo 170 (Caput), incisos VI, VII, VIII, IX e o parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica:

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

A Lei nº 8.880, de 27.5.1994, dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica - Plano Real. CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Fonte: http://legislacao.anp.gov.br/?path=legislacao-federal/constituicao-federal&item=titulo-vii

Em apreço ao conteúdo do artigo 225 da Constituição Federal, do ponto de vista da moralidade administrativa e do combate dos atos de prevaricação, este Egrégio Tribunal ainda afirma que "por força da disposição legal, a proteção do meio ambiente encontra-se imbricada no Poder de Polícia da ANP, sem que tal provoque ingerência indevida nas atribuições específicas dos órgãos ambientais". Ainda de acordo com a mesma fonte, os órgãos de fiscalização e de controle, o Ministério Público, o Poder Judiciário e, principalmente, o Parlamento, enquanto protagonista, desoneração das atividades econômicas, objetivando ensejo à desenvolvimento nas regiões com maior dependência do Estado, fato que requer articulação entre as mais diferentes legendas, pois:

"No ordenamento jurídico brasileiro, o poder de polícia ambiental é prerrogativa inafastável dos órgãos de proteção do meio ambiente. Isso, porém, não quer dizer que o legislador esteja impedido de, em adição, atribuí-lo também a outras entidades públicas, postura que, antes de significar *bis in idem*, representa em verdade o reconhecimento de que o dano ambiental e as atividades capazes de causá-lo exigem, pela sua complexidade e múltiplas facetas, a conjugação do *expertise* de toda a Administração Pública, no sentido de assegurar a máxima efetividade nos esforços de prevenção, reparação e repressão". (REsp 1.142.377, de 18/03/2010).

As boas práticas de administração pública condenam, com veemência, as dificuldades impostas nos investimentos na proteção ambiental. Igualmente, ante a atuação do Poder Legislativo em sua função judicante, há sujeição à tutela penal aquele que, por ação ou omissão, obstam o interesse nacional, seja pelos cortes

desta pasta ou mesmo por anistias concedidas àqueles que dão continuidade a tais crimes hediondos.

1.2. MECANISMOS CIENTÍFICOS ADMISSÍVEIS NA TUTELA ESTATAL: VINCULAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL À PROTEÇÃO AMBIENTAL.

No exercício do Poder de Polícia, consoante a prevenção e o combate de crimes ambientais, então previstos na lei 9.605/1998, um dos primeiros mecanismos científicos admissíveis é o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, estruturando os níveis de poluição e os de recuperação, numa clara e consensual correlação com a qualidade dos recursos naturais finitos, a exemplo da água e do ar. Considerando o controle de alguns fatores econômicos que, pela característica liberal, tendem a, por um lado, utilizar uma maior quantidade destes benz de domínio público, já que isto é intrínseco à sua sobrevivência e na manutenção dos postos de trabalho por este gerados, a definição dos padrões de qualidade ambiental é um reflexo das medidas macroeconômicas vigente em um determinado tempo, usualmente fixadas na política do governo vigente.

Lastreados em fundamentos técnicos, empíricos e científicos, segundo ***Sales (888), esta competência do Estado une tanto o setor público com o privado, ao equalizar as suas prerrogativas àquelas contraprestações sociais exigidas em um plano de desenvolvimento e ação sustentável. Sempre com o objetivo de manter o equilíbrio ambiental e a saúde humana, a racionalidade no uso dos recursos naturais obsta, em tempos de crise, a aplicação de medidas de austeridade, já que além de financiadas as políticas no interior do país, é criado um superávit, além de ser dada credibilidade aos órgãos públicos de fiscalização e controle, mediante os padrões nacionais de incentivo à expansão dos fatores de produção, com justos encargos sobre o salário e o lucro final, em padrões nacionais sob as relações de consumo e todos os setores desta cadeia econômica.

Ainda assim, a vinculação do mínimo existencial à preservação ambiental, dados os princípios da administração pública, compreende, em termos numéricos, quais são os fatores de risco ante a intervenção e a punição, a quem degrada o meio ambiente, seja por dolo ou culpa. Um outro grande exemplo, oriundo de fonte oficial, no que diz respeito a preservação da liberdade de iniciativa à luz deste

modelo de governança que tratamos, é o que dispõe a Resolução CONAMA 03/1990, onde é dito que "são padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna e à flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral".

Segundo LENZA (2020), respeitada a competência concorrente entre os três entes a fim de legislar sobre direito ambiental, como dispõe a Constituição Federal em seu artigo 24, I, VI, VII e VIII, todos podem editar normas no que concerne a exploração dos recursos naturais, na circunscrição de sua competência, o que, dentro das regiões mais dependentes do Estado, resguarda normas mais restritivas, dada a concepção sobre desenvolvimento sustentável e função social da propriedade. Com o Poder de Polícia, levando a cabo os interesses regionais e locais, há o zoneamento ambiental, as avaliações dos impactos ambientais (antes da concessão de incentivos fiscais para os projetos de expansão dos negócios empresariais), sucedidos pelo licenciamento, mediante os quais é indispensável, dentro do orçamento nacional anual, o aporte às instituições públicas de ensino que tradicionalmente devotam-se, por meio dos projetos de pesquisa e de extensão, à criação de tecnologias que reduzam ou eliminam a poluição, dando ensejo à maior competitividade, inclusive acadêmica, o que leva à uma análise positiva dos padrões de ensino no país.

Considerando a água como um recurso universal e necessário para a sobrevivência e, nesta discussão sobre projetos que reduzam o consumo e tragam maior flexibilidade financeira para as instituições, cita-se matéria sobre o projeto de redução do consumo d'água na UFCG – Universidade Federal de Campina Grande, reconhecido como uma das 20 melhores práticas de sustentabilidade pelo MMA e ONU:

Projeto de redução do consumo d'água da UFCG recebe prêmio de boas práticas

Iniciativa foi considerada uma das 20 melhores práticas de sustentabilidade pelo MMA e ONU

Publicado: Quinta, 21 de Março de 2019, 09h10

"Em tempos de crise hídrica e de situações emergenciais de suspensão no abastecimento - como a atualmente vista em Campina Grande e Região, devido à pane no sistema elétrico em estação de tratamento da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (Cagepa) -, economizar água vem sendo mais que uma necessidade: a atitude é dever de todo cidadão. Infelizmente, essa não é a realidade do nosso dia a dia. Segundo dados da organização Instituto Trata Brasil, o consumo médio brasileiro de água por dia é de 166,3 litros - 51% a mais do que o recomendado pela Organização das Nações Unidas (ONU), que é de 110 litros.

Os dados mostram que, em pleno Dia Mundial da Água, celebrado nessa sexta-feira, 22 de março, não temos muito o que comemorar. Um projeto da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), no entanto - que recentemente foi considerado pelo programa Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P) como uma das 20 melhores práticas nacionais de sustentabilidade no uso racional da água -, prova que é possível mudar esse cenário e inspirar ações na área.

Reconhecido pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) e ONU na Chamada Pública "Boas Práticas A3P", que visa dar visibilidade às melhores práticas de sustentabilidade, possibilitando a troca de experiências, compartilhando ideias e promovendo o enriquecimento mútuo sobre o tema, o Projeto "Reestruturação do Sistema de Abastecimento de Água" vem sendo desenvolvido desde 2015 na UFCG. Em quatro anos de implementação, já gerou uma economia de R\$ 1.5 milhão aos cofres da instituição.

Dentre as principais ações desenvolvidas, destacam-se a implantação de uma nova rede de abastecimento, a recuperação de reservatórios de água, a instalação de hidrômetros para monitoramento e de equipamentos poupadores de água, a construção de novos reservatórios e a instalação de placas educativas.

(...)

Atualmente, a medição do consumo de água para monitoramento na UFCG é realizada 100% por sistema remoto, na sede da Prefeitura Universitária, o que permite uma atualização diária do consumo e a resolução dos vazamentos com maior rapidez. Além disso, é possível avaliar consumos anormais - tanto para mais quanto para menos - e reduzir ainda mais o consumo ou desperdício d'água dentro do campus. A automação foi concluída desde o segundo semestre de 2018. A intenção, agora, é consolidar o uso do sistema no campus sede para estender as ações a outros campus da UFCG".

Fonte: https://portal.ufcg.edu.br/ultimas-noticias/420-projeto-de-reducao-do-consumo-d-agua-da-ufcg-recebe-premio-de-boas-praticas.html

Para além desta Instituição de Ensino Superior – IES, o Poder Público deve criar incentivos (seja sob os tributos, salário dos funcionários / servidores idealizadores) e, no caso do setor privado, sob o lucro final das empresas, quando constatados, no plano de gestão de cada órgão / instituição, o manejo de técnicas as quais sejam menos impactantes para o meio ambiente, seguindo a política de mitigação da poluição. Assim sendo, reportando novamente aos princípios da

atividade econômica, quiçá o da liberdade de iniciativa, aqui o Estado obsta a sua pretensão punitiva com o dever de conceder tratamento diferenciado para aqueles que forem diligentes, ao ponto de reduzir o impacto ambiental dos produtos e dos serviços, em seus processos de elaboração e de prestação. (vide artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal de 1988).

Conforme STEIGLEIDER (2011), seguindo a determinação constitucional, o Poder Público deve, dentre outras medidas de preservação do meio ambiente, antes que seja dado fomento às medidas de austeridade com a retenção de custos nas políticas públicas, criar e ampliar os espaços especialmente protegidos. Seja nas metrópoles ou nos rincões menos abastados, um exemplo são as unidades de conservação que, para além dos espaços públicos, pode ser determinado dentro da área de cada imóvel, especialmente quando este for fruto de algum programa habitacional do governo, tal qual o Minha Casa Minha Vida. Assim, os efeitos de retenção dos danos ambientais, consignados no Poder de Polícia, restringe outras práticas que podem gerar um alto custo para os cofres públicos, pois, certamente, as medidas punitivas em razão de crimes ambientais são questionadas em juízo, embora estas sejam fruto da imprudência e da imperícia.

Paulatinamente, o compromisso de "ambientalizar" o imóvel destinado à moradia, ao trabalho e/ou a prestação de qualquer serviço de natureza pública repercute sob aqueles de maior valor, não apenas com a arborização e a adequação dos projetos arquitetônicos, mas pela via da majoração de alguns impostos, a exemplo do IPTU. Igualmente, tributando em maior grau a água, há uma revisão dos gastos desta, cabendo ao proprietário / liberal policiar todos os atos praticados por terceiros dentro de sua propriedade já que, quando contrários à esta proposta de preservação ambiental, pode gerar maior apropriação de suas riquezas por parte do Estado.

Nos conjuntos de casas populares e até mesmo na área nobre, são exemplos de eficiência organizacional a criação de áreas de preservação permanente, o incentivo a utilização de transporte público coletivo, seguido pelas áreas de uso restrito, com o pagamento de taxas por terceiros que pretendam adentrar nelas, cuja verba passa a ser revertida para os fundos públicos de financiamento da educação, ciência e tecnologia.

Neste ínterim, prevalece a obediência ao artigo 225, §1°, inciso III, da Constituição Federal de 1988, no que tange àqueles espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, porquanto a alteração ou supressão são permitidas somente através de lei, dependendo, portanto, do debate e do controle de legalidade por parte do Poder Legislativo.

Aqui expomos mais um outro exemplo de prática sustentável, dentre projetos das IES públicas do nordeste:

CCHSA é destaque em práticas sustentáveis

qui, 21/02/2019 - 10:03

Depois de ter duas práticas validadas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Prêmio ODS Brasil no ano de 2018, o Centro de Ciências Humanas Sociais e Agrárias (CCHSA), Campus III da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em Bananeiras foi selecionado através de chamada pública "Boas práticas A3P", realizada pelo Ministério do Meio Ambiente e a ONU Meio Ambiente.

O CCHSA teve duas boas práticas sustentáveis aprovadas dentre as cerca de 300 iniciativas inscritas. Segundo os idealizadores, esta ação tem como objetivo inspirar novas ações na administração pública e fomentar a troca de experiências entre os diferentes órgãos, com o intuito de potencializar a institucionalização e implantação do Programa Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P).

Para a seleção das boas práticas foi utilizado um sistema de avaliação embasado nos três pilares da sustentabilidade (impacto social, ambiental e econômico) e 15 indicadores previamente estabelecidos. As práticas do CCHSA selecionadas após atender estes critérios, constaram das ações realizadas na "Semana do Servidor (08. Qualidade de vida)" e com a execução do "Plano de gerenciamento de resíduos: integrar universidade e sociedade (06. Gestão de Resíduos Sólidos)".

Fonte: http://www.ufpb.br/antigo/content/cchsa-%C3%A9-destaque-em-pr%C3%A1ticas-sustent%C3%A1veis

Assim, por meio do Poder de Polícia, com a primazia do interesse público, diz-se que o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SISNAMA representa um importante instrumento de repressão dos crimes ambientais. Assim, regulamentado pelo artigo 11, inciso II, do Decreto nº 99.274/1990, tomar-se-á como dever, não só do Ministério do Meio Ambiente – MMA, de coordenar a troca de informações, inclusive com o Ministério Público, as quais passem a integrar o SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

2. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DO MEIO AMBIENTE EM TEMPOS DE CRISE: AUTONOMIA DO PARLAMENTO E DA SOCIEDADE CIVIL FRENTE AOS GESTORES INVESTIGADOS.

Enfrentando os problemas alavancados pela recessão econômica, limite nos gastos públicos com matérias sensíveis ao desenvolvimento, consoante pontifica o artigo 7°, inciso VIII, da LC 140/2011, é imprescindível que a União (e os demais entes federados, de forma análoga), não obstem em organizar e manter o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA. Aqui, há um encontro de métodos de gestão nos quais, operadores do direito, da economia, ciência política, administração pública, podem aplicar o conhecimento inerente a cada área, organizando um sistema de informações, ao tempo que continuam prevenindo fraudes, tais quais as de compra de insumos em um valor acima do que é praticado no mercado.

Nas comunidades mais isoladas, a preservação da fauna e da flora, com o poder de polícia, segue as normas do Código Florestal (Lei 12.651/2012), com ênfase no dispositivo que regulamenta o Cadastro Ambiental Rural, no âmbito do SISNAMA. Trazido com grande maestria pelo legislador brasileiro, conquanto seja obrigatório para todos os imóveis rurais, além de integrar as informações das propriedades e posses rurais, compondo base de dados inclusive das áreas de preservação permanente, este contribui para o combate de crimes ambientais, desde o desmatamento, a caça predatória de animais silvestres e a exploração de recursos (como a água e os minérios), sem que sejam pagos os encargos pertinentes à atuação. Estas prestações afirmativas, conforme **BARRETO (****), se iniciam com a inscrição dos dados pelos órgãos ambientais municipais ou estaduais, podendo ser feita diretamente pela União quando das denúncias e / ou diligências de rotina.

Todas as propriedades rurais possuem suas particularidades as quais, mais ainda, surgem quando comparadas o tipo de economia ali vigente, seja a de perfil multinacional, com produção em larga escala e inserida na indústria bioquímica, ou aquela de cunho comunitário-solidário, onde minimamente existem manifestos contrários à regulação estatal e/ou às melhorias propostas pelos consumidores e lideranças, seja pela via do conhecimento empírico ou científico. Assim sendo, antes que costumes contrários à uma lei vigente sejam ali consolidados, incumbe ao

Poder Público flexibilizar, em parte, o processo de instalação destas empresas / organizações, cabendo a instauração de comissões *in loco* que terão a função de concluir os trâmites administrativos da emissão de licença, alvará, permissão para uso de espaço e recursos do subsolo, fazendo publicar na imprensa oficial, ao final do primeiro ano de atividade, declaração de idoneidade daquele empreendimento criado. Nesse caminho, todo o histórico de relações do Poder Público com o empreendedor propiciará maior facilidade para outros projetos que dependam de autorização do Estado, ao tempo que seus dados, já conhecidos pelos fiscais, dar-lhe-ão presunção de idoneidade.

Esta abordagem, que invoca os princípios constitucionais e os do direito ambiental, relembra o seguro ambiental, relevante para a reparação de danos ao meio ambiente como também para a descriminalização da economia onde, segundo o exemplo do Unibanco:

"Sua empresa ambientalmente responsável!

Há uma tendência de, no curso das medidas inerentes ao Poder de Polícia, os órgãos de fiscalização e de controle instruírem / obrigarem, seja por via administrativa ou mesmo judicial, à adesão ao seguro ambiental, que, embora possa ser organizado por um Banco Público (como a Caixa Econômica Federal), tem como responsáveis solidariamente no pagamento das indenizações os grupos empresariais, o MEI, além da Pessoa Física economicamente privilegiada, conquanto as medidas de arresto podem atingir o patrimônio pessoal, a fim de liquidar a dívida. Ao Estado Brasileiro cabe controlar para afastar os riscos naturais do mercado, implicando em uma intervenção de maior ou de menor grau, a

depender do cenário de austeridade. Outrossim, enquanto há a necessidade de divulgar o processo de adesão à esta apólice, cita-se a matéria extraída do portal CQCS, que diz:

"(...) atualmente, podemos dizer que qualquer empresa está exposta a ser penalizada por algum dano ambiental gerado em função de suas operações ou até mesmo por causa de ações anteriormente realizadas em suas dependências.

Nesse contexto, o Seguro Ambiental, embora pouco difundido no País, pode ser considerado um recurso fundamental para proteger empresas em relação a eventuais danos ambientais, que possam gerar prejuízos ao próprio segurado e também a terceiros. Mas, apesar de todos os riscos envolvidos e amparados pelo Seguro Ambiental, estima-se que das 1.000 maiores empresas do Brasil, 90% ainda não tenham essa apólice contratada. "Um dos motivos pode ser a falta de conhecimento dos empresários brasileiros em relação à importância da contratação desse tipo de seguro." Fonte: https://www.cqcs.com.br/noticia/como-funciona-o-seguro-ambiental-o-que-e-preciso-para-contrata-lo/

Enquanto sabemos que a imposição de penalidades disciplinares ou de natureza pecuniária tem natureza repressiva, corolário do Poder de Polícia Ambiental resta ao Estado Brasileiro, considerando a competência da União, de seus ministérios, empresas públicas, autarquias, além dos demais entes federados, garantir preferência processual para cada lide que dizem respeito aos crimes ambientais, previstos na lei nº: 9.605/1998. Sejam aqueles contra a fauna, a flora, dos quais resulte as mais diferentes formas de tortura e tratamento desumano para os animais, seguido da utilização indevida dos recursos naturais, dá para concluir que o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente – RQMA, quando for implementado, servirá de lastro para a formulação das políticas de recuperação *in loco*.

Segundo HENRIQUES (2008), elegendo lideranças comunitárias com articulações as quais agreguem os seus atos presunção de veracidade, cada pleito, baseado em, um relatório e que assim demande o uso de contingente físico e bélico, não poderá ser questionado pela parte executada, sob o pretexto do abuso de poder, pois todos os pressupostos legais de mínimo existencial, oportunidade para o contraditório e ampla defesa, além do interesse público foram respeitados.

Felizmente, neste caminho, as medidas de contingenciamento da crise ambiental, em razão da prática de crimes que afetam as áreas de preservação

permanente e/ou as mais diversas espécies da fauna e da flora, obtiveram maior publicidade, além de um maior espaço nos projetos do legislativo, dada a composição de um parlamento mais garantista, voltado na sua maior parte para o fator social, sem afetar as premissas básicas do livre mercado. Assim, observamos o intuito do legislador ao editar a Lei de nº 10.650/2003, pontificando, de acordo com os princípios da administração pública, seja o da economicidade, o da publicidade e o da eficiência, os métodos de acesso e de participação nos processos administrativos da esfera penal, "independentemente do interesse específico / personalíssimo".

Isto remete à uma abordagem aqui feita sobre processo de licenciamento ambiental, dentro do espectro da regulação estatal, com foco no meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, a imprensa oficial, quiçá o Diário Oficial, cumpre função de publicar os dados definidos no artigo 4° desta lei, além de outras diligências já consolidadas, com repercussão na esfera penal e na processual penal, a exemplo dos autos de infração, recursos interpostos, lavratura dos termos de ajustamento de conduta – TAC, com a vênia da parceria celebrada com o Ministério Público, no seu ofício de fiscalizar a lei.

Quanto à Nota Técnica 10/2016, que em seu contexto jurídico estabelece estratégias a fim de promover a gestão ambiental descentralizada, democrática e eficiente, cita-se o trecho entre os itens 4.1 e 4.4 os quais dispõem:

4-MOTIVAÇÃO

- 4.1- A atuação coordenada, descentralizada, democrática e eficiente dos órgãos do SISNAMA tem se tornado cada vez mais necessária e urgente, considerando-se os desafios a serem enfrentados pelos entes federados (da escala nacional à local) para a implementação das diferentes políticas ambientais temáticas: Política de Recursos Hídricos; de Biodiversidade; de Mudança do Clima, de Combate ao Desmatamento; de Educação Ambiental; de Resíduos Sólidos; de Gerenciamento Costeiro; etc.
- 4.2- Também as competências definidas na Lei Complementar n° 140/2011 e as obrigações estabelecidas na Lei n° 12.651/2012 Código Florestal, requerem rápida e qualificada ação articulada entre os órgãos do Meio Ambiente e destes com os diferentes setores da sociedade.
- 4.3- A redefinição de competência dos entes federados sobre a gestão ambiental busca superar antigas lacunas e dirimir dúvidas que foram responsáveis por conflitos interfederativos ao longo dos anos. Todavia, mesmo com os novos marcos legais, antigas relações

construídas na esteira da legislação anterior e na lógica das repartições de competências preteritamente estabelecidas, ainda imperam, ausentando a nova realidade normativa da materialidade operacional desejada.

4.4- Assim, torna-se indispensável a rápida definição de estratégias e mecanismos de articulação do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, para a gestão descentralizada, democrática e eficiente, potencializando a implementação das Políticas Ambientais Nacionais, nos diferentes espaços geográficos desse país. Fonte: https://www.mma.gov.br/images/arquivo/80296/MMA%20Sisnama%20Nota%20Tecnica%2010%202016.pdf

Da mesma forma, o Poder de Polícia alcança uma fase importante no controle da exploração do meio ambiente. Enquanto a narrativa feita até o presente momento guarda relação com as prerrogativas funcionais dos servidores públicos e dos agentes políticos, sob pena de responderem por crime contra a Administração Pública, uma outra base de dados como o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadora de recursos ambientais define o registro obrigatório de pessoa físicas e jurídicas, integrado às bases de dados para fins de cobrança dos tributos e dos encargos sociais, denotando legalizar e regular os instrumentos econômicos previstos na lei de nº: 11.284/2006, sem que isto implique em excesso de intervenção por parte do Estado.

À administração pública, nas três esferas, além do Poder Executivo e do Poder Judiciário cabe, portanto, promover eficiência nos seus atos de governança e de gestão. Como um dos vetores do desenvolvimento, nas tendências aqui narradas, o Poder de Polícia (que poderá ter algumas características estendidas aos particulares) trará competitividade para os mais diferentes rincões do país, com as características que aqui já foram narradas. Em seguida, há de se tratar, em sede legislativa, sobre a imputação de penas mais severas para quem, por dolo ou culpa, cometer algum crime contra a fauna e a flora, sob o pretexto de expansão dos negócios que, caso não sejam fiscalizados, não serão sinônimo de empregabilidade, de justa remuneração, e de adimplemento das receitas inerentes aos tributos e encargos sociais. Aqui, as reformas destinam-se a fazer cumprir as leis que já estão vigentes, porquanto ninguém poderá alegar desconhecimento destas a fim de cometer algum ato atentatório, à sustentabilidade, certamente.

2.1. PRINCÍPIO DA IMPERATIVIDADE DO INTERESSE PÚBLICO: EFICIÊNCIA DO PODER DE POLÍCIA E A CONTRIBUIÇÃO NA SANÇÃO PENAL

A instituição de instrumentos econômicos em prol da empregabilidade e do meio ambiente é uma medida crescente no mundo globalizado, ao tempo que está do lado da tese keynesianista, sobre regulação estatal direta. Segundo MENDES (2020), desde o combate do desmatamento, do uso de recursos naturais (como a água) para única e exclusiva finalidade lucrativa, é possível definir estes atos de governança e de gestão como medidas estatais que tem por objetivo estimular condutas favoráveis à redução da poluição, mas sob o pretexto da competitividade, seja de mercado, científica e tecnológica.

Aqui, percebe-se que há um nexo temático entre liberdade para empreender e responsabilidade pelas consequências de seus negócios, pelos atos causados por parte dos colaboradores, conquanto o lucro, o patrimônio (inclusive pessoal) pode ser executado a fim de liquidar as obrigações junto com o Estado e/ou outros fornecedores. Assim, GONÇALVES (2010, p. 516) relembra que, na garantia desta sustentabilidade, o operador do direito faz uso do instituto da servidão, definido no direito privado como:

[...] "Servidão, assim, é um ônus real, voluntariamente imposto a um prédio (o serviente) em favor de outro (o dominante), em virtude do qual o proprietário do primeiro perde o exercício de algum de seus direitos dominicais sobre o seu prédio, ou tolera que dele se utilize o proprietário do segundo, tornando este mais útil, ou pelo menos mais agradável". GONÇALVES (2010, p. 516)

No teor da Política Nacional de proteção do meio ambiente, e, considerando a finalidade do Poder de Polícia aplicado no tema proposto neste estudo, lembrarse-á da servidão ambiental, regulamentada no artigo 9°-A da Lei de n° 12.651/2012 (novo Código Florestal). Considerando que a gestão ambiental presume na grande maioria, elevação do espaço de conservação/preservação natural de uma dada propriedade particular, compensa afirmar que sua natureza jurídica institui um direito real sob imóvel alheio, lato sensu, qualquer que seja a localização, espaço, finalidade.

Esta imperatividade do interesse público, valorada pelo legislador quando da edição da lei 4.771/1965, ora revogada pela lei 12.651/2012, coincidiu com os motivos que os fizeram inserir os artigos 9° B e 9° C onde, nesta servidão administrativa, o proprietário renuncia de maneira permanente ou temporária, no todo ou em parte, o uso e exploração dos recursos naturais, mesmo que isto signifique, à luz de seus propósitos, perda de receita ou elevação do quantum dos encargos a serem pagos, conforme se vê no artigo 44-A da referida lei, que elenca:

"Artigo 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual, voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente. §1° - A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal. §2° - A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade". Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l4771.htm.

Diante destes fatos, o Poder de Polícia destina-se, mais uma vez, a fazer com que alguns benefícios concedidos ao proprietário não signifiquem precedentes para ato de corrupção. Assim sendo, verificando os documentos, movimentação financeira e até mesmo com a visita in loco, acompanhada do aparato policial, os servidores devem avaliar, antes da lavratura da servidão ambiental, se esta poderá ser gratuita ou onerosa, considerando, na segunda hipótese, mecanismos que atestem a idoneidade do indivíduo, além da justa oferta de recursos, respeitando a reserva do possível, como manda a jurisprudência dominante.

Aqui, a contribuição para a sanção penal, seja contra ou mesmo até na absolvição, baseia-se nestes fatos e dados empíricos, os quais são o "embrião" dos projetos de lei e dos julgados, tanto em primeiro grau como em cada instancia recursal. Há, portanto, uma grande importância do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, em cujo órgão consultivo e deliberativo (O CONAMA) há as articulações necessária a fim de obstar projetos de flexibilização da legislação ambiental, salvo naquilo que trouxer renda e empregabilidade em maior grau.

Assim, nesta noção de sustentabilidade, citam-se os atos praticados pelo CONAMA, quais sejam:

"Resoluções, quando se tratar de deliberação vinculada a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais; Moções, quando se tratar de manifestação, de qualquer natureza, relacionada com a temática ambiental; Recomendações, quando se tratar manifestação acerca da implementação de políticas, programas públicos e normas com repercussão na área ambiental, inclusive sobre os termos de parceria de que trata a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; Proposições, quando se tratar de matéria ambiental a ser encaminhada ao Conselho de Governo ou às Comissões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados:". http://www2.mma.gov.br/port/conama/estr.cfm

A questão dos limites do poder normativo do CONAMA, apesar do fundamento constitucional que disciplina a primazia da dignidade da pessoa humana sob a égide de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, poderá ser objeto de ação judicial, caso, no exercício do Poder de Policia, verifique-se algum abuso por parte dos agentes públicos, que pode estar agregado à um simples desprezo às técnicas de negociação, que leve em consideração a função social da propriedade e o acordo entre as partes.

Como nas Agências reguladoras, é preciso que esta regulação do meio ambiente tenha seu embasamento empírico e técnico, pois o que se entende como crime / contravenção em um local, poder-se-á julgar inconveniente em um outro local, sobretudo nos países de dimensões continentais, como é o caso do Brasil.

2.2. INSTRUÇÃO DOS SERVIDORES DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE E DA SEGURANÇA PÚBLICA: IRREDUTIBILIDADE DOS FATORES GERAIS FRENTE AO RISCO DA ATIVIDADE LIBERAL

Uma das premissas básicas para se obter eficiência no serviço público é acompanhar o desempenho das funções pelos servidores, avaliando-as individualmente e, logo em seguida, por grupos. Tomando posse destes dados e, comparando-os com o de outras circunscrições, tornar-se-á menos oneroso, frente aos gastos estatais, qualificar os servidores (inclusive os recém-empossados) pois, dentro de um mesmo órgão ou entre repartições diferentes, estes poderão ser aproveitados de acordo com suas competências.

Na área de preservação ambiental, à luz dos princípios da administração pública e do serviço público, tal qual o da eficiência, é importante frisar que, ante a composição do Plenário do CONAMA, tanto servidores internos como os da segurança pública podem ser convocados para, por opção ou obrigação do superior hierárquico, assumirem funções de direção, especialmente para aqueles que são formados em direito, economia, engenharia e administração. Isto implica na oferta de parecer técnico sobre as medidas punitivas baseadas no Poder de Polícia, instruindo o Poder Judiciário no curso do processo, caso e quando estes atos forem questionados pelos litigantes do polo passivo, inclusive pessoa jurídica que tenha uma certa importância para a empregabilidade de uma certa localidade, cujos empreendimento tenha como atividade fim explorar (de forma consciente) os recursos naturais.

Esta irredutibilidade dos fatores gerais possibilita, portanto, que os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa sejam agregados às medidas de enfrentamento à recessão. Nas agências reguladoras, como a ANM, ao fiscalizar as atividades de mineração, cada agente público trará para o processo administrativo, no teor de cada relatório, o nexo de admissibilidade entre exploração de recursos com fins lucrativos, desde disto advenham novos postos de trabalho, com as garantias contratuais consignadas na CLT e no Acordo Coletivo de Trabalho. Assim, evitando que, durante a fiscalização *in loco*, falte o diálogo e isto seja interpretado como abuso de poder ou qualquer outra forma de corrupção, dar-se-á para os empreendedores a máxima segurança para os seus negócios, sem que isto implique no inadimplemento dos encargos sociais, e da arrecadação total do Estado.

Assim, o gestor e o legislador brasileiro foram sábios ao alterar o artigo 6°, inciso IV, da Lei de n° 6.938/1981 e ao promulgar a lei de n° 11.516/2007, resultando na inserção formal do Instituto Chico Mendes de Conservação da biodiversidade como executor do SISNAMA, além da criação deste como uma Autarquia, removendo / descentralizando competências do IBAMA sobre conservação ambiental, na gestão de unidades de conservação federais. Nisto, neste trabalho de instrução dos servidores a fim de exercerem o Poder de Polícia de forma consciente e, de acordo com o artigo 1° da lei de n° 11.516/2007, *in verbis*, com destaque para o parágrafo único:

LEI Nº 11.516, DE 28 DE AGOSTO DE 2007

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA; Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:
- I executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União;
- II executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União;
- III fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental;
- IV exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e
- V promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV do caput deste artigo não exclui o exercício supletivo do poder de polícia ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Fonte:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-

2010/2007/Lei/L11516.htm

Assim, é importante destacar que tanto os órgãos estaduais de segurança como os de fiscalização ambiental haverão de contribuir para que, o Poder Executivo local, discuta, elabore e execute, nas suas circunscrições, a Política Nacional do Meio ambiente, além de outras medidas educativas e punitivas que obstem a exploração dos recursos naturais sem que, no seu objetivo final, haja um retorno (seja por encargos ou investimentos) em uma dada localidade. Assim, invocada esta tese para a gestão, inclusive a privada, notar-se-á,a curto e a médio prazo, os primeiros resultados desta irredutibilidade dos fatores gerais frente ao risco da atividade liberal, pois esta competitividade responsável, graças ao controle permanente do Estado, em maior ou menor grau, a depender do índice de dependência das políticas públicas, traz o progresso almejado por todos.

CAPÍTULO III

3. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Inicialmente, segundo dispõem as leis nº 9.605/1998 & 12.651/2012, e, conforme objetivos gerais e específicos aqui expostos, a proteção ambiental não significa, desde logo, excesso de interferência do Estado, nos mais variados aspectos de uso e gozo destes recursos naturais, a fim de garantir uma vivência digna àqueles que são natos, aos naturalizados e aos transeuntes. Como um dos aspectos da economia vigente no Brasil é, desde logo, valorar a liberdade de iniciativa, esta deve ser levada à sério, no processo de elaboração das leis gerais e especiais, onde são definidas as condutas tidas como crime e/ou quaisquer espécie de contravenção.

Aqui, o poder de polícia previsto na Constituição Federal de 1988 destina-se, portanto, a garantir o cumprimento da lei e da ordem, sem que isto dispense a flexibilização de itens, quando for necessário para afastar a austeridade, na gestão de um país, nos seus mais variados aspectos. Em uma conotação diversa à classificação tradicional do que é bem público e de uso comum do povo, o legislador brasileiro foi sábio ao impor limites na intervenção na propriedade, para que, em meio as breves, mas esclarecedoras, considerações acerca dos benefícios da liberdade de iniciativa, não haja uma "chuva" de processos judiciais (em quaisquer instancia), onde os litigantes estejam questionando (e até mesmo buscando anular) alguma prática dos agentes públicos, em razão de eventual abuso no cumprimento do ofício, que traga um certo constrangimento e abalo emocional, seja para o empreendedor ou para os colaboradores.

Com efeito, uma pessoa que é proprietária de uma área com cobertura de reserva florestal merece, desde já, receber as indenizações já que tem a proibição de usufruir daquilo que está ao seu alcance. Assim sendo, as medidas protetivas em esfera penal partem do princípio do quão são necessárias reformas no Código Penal, no Código de Processo Penal e na lei de Crimes Ambientais (9.605/1998), reiterando, quando do trabalho *in loco* por parte dos fiscais, a ciência destes sobre as excludentes de ilicitude. Diante deste ponto de vista é que define-se o alcance dos institutos que dispõem sobre as infrações administrativas (artigos 70 a 76 da lei de crimes ambientais).

Ao setor acadêmico, principalmente o público, percebe-se o dever de apresentar soluções, de cunho científico, administrativo e organizacional, que qualifiquem o trabalho do operador do direito e do parlamentar, conforme princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. Havendo choque entre a liberdade de iniciativa e a preservação do meio ambiente, percebe-se que este último tema deve ser interpretado de acordo com as necessidades de cada local, implicando dizer que em um mesmo país, de dimensões continentais, pode ocorrer excludentes de ilicitude em maior ou menor grau. Este estudo, que dá ensejo às reformas institucionais indispensáveis, relembra da participação popular e da competência de cada agente público na fiscalização do meio ambiente, à luz dos §§ 1° e 2° do artigo 70.

Assim sendo, destaca-se que o legislador brasileiro, sabiamente, regulamentou as sanções administrativas previstas na lei nº 9.605/1998, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades instituídas, no ordenamento jurídico nacional. Elenca-se que o Decreto de nº 6.514/08 elenca as infrações administrativas ambientais, nos artigos 24 a 93, na seguinte ordem: a) Das infrações contra a fauna: artigos 24 a 42; b) Das infrações contra a flora: artigos 43 a 60-A; c) Das infrações relativas à poluição e outras infrações ambientais: artigos 61 a 71-A; d) Das infrações contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural: artigos 72 a 75; e) Das infrações administrativas contra a Administração Ambiental: artigos 76 a 83; e f) Das infrações cometidas exclusivamente em Unidades de Conservação: artigos 84 a 93.

Todas estas medidas restritivas (na esfera administrativa), visam garantir a sustentabilidade. Conforme abordado em diversas ocasiões, nos capítulos anteriores desta pesquisa, a proteção ambiental (enquanto fruto da função social do Estado), vincula-se, diretamente, aos atos que restringem, no todo ou em parte, determinada atividade econômica que, ao final, possa trazer qualquer prejuízo para a comunidade hipossuficiente. Amplamente, há neste decreto descrições jurídicas e legais de comportamentos vedados, a exemplo de: cortar árvores em área considerada de preservação permanente e/ou, no ambiente urbano, não obedecer ao coeficiente mínimo de arborização, além de causar poluição de qualquer espécie na natureza, numa frequência de atos que resulte em grande prejuízo ou que torne, por um certo tempo, determinada área sem qualquer proteção ambiental.

Para o nordeste brasileiro, merece destacar a importância da atuação do Estado, garantida em razão da autonomia funcional de seus servidores e da existência de recursos destinados ao financiamento da maquina pública. Por outro lado, os habitantes de uma determinada localidade que sejam beneficiados, direta ou indiretamente, por alguma atividade econômica que dependa de recursos naturais, devem ser corresponsáveis pela recuperação deste meio, ampliando as áreas de preservação. A qualificação, por meio das instituições públicas de ensino, também lhes dá ciência sobre os prazos do processo para apuração de infração ambiental, previstos no artigo 71 e seus incisos.

Aqui, veja-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nesta expressão ampla sobre preservação ambiental:

"Recurso Extraordinário – Estação ecológica – Reserva florestal na serra do mar – Patrimônio nacional (CF, artigo 225, §4°) – Limitação administrativa que afeta o conteúdo econômico do direito de propriedade – Direito do proprietário à indenização – Dever estatal de ressarcir os prejuízos de ordem patrimonial sofridos pelo particular - RE não conhecido. - A norma inscrita no artigo 225, §4°, da Constituição deve ser interpretada de modo harmonioso com o sistema jurídico consagrado pelo ordenamento fundamental, notadamente com a cláusula que, proclamada pelo artigo 5°, inciso XXII, da Carta Política, garante e assegura o direito de propriedade em todas as suas projeções, inclusive aquela concernente a compensação financeira devida pelo Poder Público ao proprietário atingido por atos imputáveis à atividade estatal. O preceito consubstanciado no artigo 225, §4°, da Carta da República, além de não haver convertido em bens públicos os imóveis particulares abrangidos pelas florestas e pelas matas nele referidas (Mata Atlântica, Serra do Mar, Floresta Amazônica Brasileira), também não impede a utilização, pelos próprios particulares, dos recursos naturais existentes naquelas áreas que estejam sujeitas ao domínio privado, desde que observadas as prescrições legais e respeitadas as condições necessárias à preservação ambiental. - A ordem constitucional dispensa tutela efetiva ao direito de propriedade (CF/1988, artigo 5°, XXII). Essa proteção outorgada pela Lei Fundamental da República estende-se, na abrangência normativa da sua incidência tutelar, ao reconhecimento, em favor do dominus, da garantia de compensação financeira, sempre que o Estado, mediante atividade que lhe seja juridicamente imputável, atingir o direito de propriedade em seu conteúdo econômico, ainda que o imóvel particular afetado pela ação do Poder Público esteja localizado em qualquer das áreas referidas no artigo 225, §4°, da Constituição. Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração (CF, artigo 225, caput)". (STF, RE 134.297, de 13/06/1995).

Assim, seguindo critérios como o da razoabilidade e o da proporcionalidade, há áreas específicas, com regimes especiais de proteção, que podem ser criadas, fracionando-as, em um projeto futuro, numa maior quantidade de propriedades rurais, inclusive entre o agricultor familiar, a fim de que o custo desta sustentabilidade não seja desproporcional para alguns. Com arrimo do artigo 32 da Lei de nº 11.284/2006, além de outros dispositivos legais que disciplinam o Poder de Polícia, esta gestão de florestas públicas, intitulada reserva absoluta, passa a cumprir a sua função de fornecer os subsídios aqui tratados, revertendo a lógica de lucro bastante presente no direito privado. Esta conciliação entre a liberdade econômica e a sustentabilidade, fruto de uma política desenvolvimentista, afasta as hipóteses de aplicação das sanções administrativas, previstas no artigo 72, especialmente a do inciso XI – restritiva de direitos.

Já se tem notícia de que, reformas referendadas pelo Poder Legislativo trazem avanços para o direito tributário e para o direito ambiental, inclusive quanto à arrecadação de impostos por parte do Estado. Quanto maior for a fonte de financiamento da máquina pública (no que concerne as atividades internas e externas), dar-se-á maior precisão às sanções administrativas, evitando vícios de legalidade posteriormente interpretados como abuso de autoridade.

Aqui, o Parlamento, neste projeto de descriminalização, além de outro de humanização na gestão pública, frente ao Poder de Polícia, reafirma vários princípios do novo Código Florestal (artigo 1°-A, parágrafo único) que descrevem:

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; III ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades sustentáveis. Fonte: produtivas

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm

Mais uma vez, nota-se uma decisão sábia do legislador, atendendo a proposta de intervenção por diversas vezes aqui elencada. Fazemos referência ao texto do artigo 73, que trata sobre o Fundo Nacional do Meio Ambiente, para onde serão revertidos os valores arrecadados com o pagamento de multas por infração ambiental. Mais uma vez, elencamos o quão inalienável é a autonomia funcional do servidor pois, diante do temerário interesse de grandes agentes econômicos que exploram recursos naturais, sua atividade fim poderia ser frustrada.

Tanto o artigo 75 como o artigo 76 garantem o embasamento jurídico para a devida aplicação das sanções administrativas, quando desta resultar uma multa. Porquanto o artigo 75 estabelece o coeficiente mínimo e o máximo, o artigo 76 exclui qualquer conclito de competência entre os entes, sendo o mais importante, diante da crise institucional que o Brasil vive, garantir o mínimo existencial, humanizar a liberdade de iniciativa, a partir do império da lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na legislação positivada do ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo do Código Florestal, em seu artigo 3°, inciso II, o reconhecimento do que é área de preservação permanente, além daquilo que lhe integra, vem transformando, processualmente, os atos vinculados e os discricionários, inerentes à aplicação destas leis de preservação ambiental. Assim, diante do que é abordado no primeiro capítulo e, considerando a função do governo, da sociedade e dos empreendedores de preservar os fluxos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, percebe-se novas práticas comportamentais, por parte dos servidores públicos, as quais (protegidos pela estabilidade funcional) passam a estimular a negociação, afastando pré-questionamentos, motivados por vícios de legalidade, no exercício do Poder de Polícia.

Conforme é visto na doutrina e na jurisprudência, nesta definição legal de área de preservação ambiental, coberta ou não pela vegetação nativa, e, considerando o nexo de dependência, dos recursos naturais, por parte dos vetores econômicos, é imprescindível, a fim de garantir o progresso de uma civilização, que esteja sendo dirimida qualquer dúvida quanto ao fator "interesse público" presente no bem particular. Para este fim, a divulgação das leis, a articulação do Parlamento com os mais diferentes setores, dá ensejo à uma maior objetividade do Poder de Polícia, sem que, com esta nova tradição de negociação, impere inoperância e imperícia. Nestes termos, é de incalculável valor a função da Universidade, em sentido empírico e científico, preservando o Estado indutor pois, em nome do lucro, o setor privado abstém-se de priorizar a preservação ambiental e de obedecer as normas regulamentadoras de uma atividade laboral e/ou econômica.

Na sua dimensão, conforme abordado no segundo capítulo, o tema preservação ambiental foi mantido desde a lei de crimes ambientais (9.605/1998) até o Código Florestal (12.727/2012). Nos mais diferentes casos, ao instigar comentários sobre o Poder de Polícia, conclui-se que deverá o legislador unificar estas leis (como ocorre no direito do trabalho, através da CLT) para que o servidor público, quando no exercício de suas prerrogativas, não deixe de analisar o risco inerente à uma atividade liberal, principal motivo para a manutenção de todas as políticas públicas e da própria estrutura estatal. A fim de excluir qualquer dúvida

sobre o que seria crime, pois os fatores alternam-se a depender do cenário de austeridade, é aqui que defendemos a intervenção estatal, podendo o governo prestar diretamente (por meio de suas empresas públicas) serviços públicos e exercer uma atividade econômica pois, nos últimos anos (como no acidente da mina operada pela Vale), o setor privado mostra que, agindo segundo suas diretrizes, pode provocar certo prejuízo difícil de reverter.

O primeiro passo, neste sentido, para conviver, na sua essência, de acordo com os fundamentos da República Federativa do Brasil, a exemplo da livre iniciativa (aplicada no direito ambiental) é pensar numa reforma constitucional, que preserve o que é direito adquirido, mas modelando-o antes da entrada em vigor da nova Carta Magna. Aqui, agregando componentes básicos da gestão estratégica, consumo e investimento com responsabilidade, o Poder de Polícia será acionado quando verificado o iminente risco para o interesse nacional (lato sensu), restando a solução dos conflitos pelos meios que almejamos, tão logo o Brasil encontrou saída para aquela que se diz ser a maior recessão entre os últimos dois séculos, iniciada em 2014.

Pensando nas melhores práticas de gestão ambiental, como a disponibilidade dos recursos para fins científicos e tecnológicos, esta reestatização dos recursos naturais fundamentar-se-á em uma série de iniciativas do Parlamento, como em recrutar/aproveitar todos aqueles que têm vasto conhecimento empírico e científico sobre a causa, muitas vezes adquirido já na juventude. Com as críticas à desregulamentação, pois de nada vale existir amplos percentuais de lucro, na casa dos bilhões, ao tempo que o povo sofre com a fome e outros males, dar-se-á valor à esta tradição que, acima de tudo, eleva o senso de responsabilidade e o respeito entre as pessoas, sob a égide da liberdade. Assim dispõe o terceiro capítulo do trabalho.

Por fim, objetivando humanizar e trazer o espírito desenvolvimentista para o Poder de Polícia, comenta-se com frequência sobre os feitos a fim de reverter estas normas de desregulamentação, desconstruindo todos os vícios materiais e legais, sobre o Poder de Polícia, que aqui foram elencados.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 5 ed. alemã, tradução de Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 21ª ed. São Paulo: Editora Gen Jurídico, 2020.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Último acesso: 01/02/2021.

BRASIL. DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/ ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Último acesso: 07/11/2021.

BRASIL. DECRETO N° 97.632, DE 10 DE ABRIL DF 1989 Dispõe sobre a regulamentação do Artigo 2°, inciso VIII, da Lei n° 6.938, de 31 de agosto 1981. dá outras providências. Disponível е http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/1980-1989/d97632.htm. Ultimo acesso: 03/09/2020.

N° 99.274. DE BRASIL. DECRETO DE 6 JUNHO DE 1990 Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. outras providências. Disponível dá em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm. Último acesso: 03/08/2020.

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011 - Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Último acesso: 10/10/2020.

BRASIL. LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965 — Institui o novo Código Florestal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm. Último acesso: 15/07/2020.

BRASIL. LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997 - Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá

outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9478.htm. Último acesso: 11/09/2020.

BRASIL. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Último acesso: 03/11/2020.

BRASIL. LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 - Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Último acesso: 10/06/2020.

BRASIL. LEI Nº 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003 - Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Disponível

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/I10.650.htm#:~:text=L10650&text=LEI %20No%2010.650%2C%20DE%2016%20DE%20ABRIL%20DE%202003.&text=Dis p%C3%B5e%20sobre%20o%20acesso%20p%C3%BAblico,e%20entidades%20inte grantes%20do%20Sisnama. Último acesso: 10/04/2020.

BRASIL. LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-

2006/2005/lei/l11105.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estabelece%20nor mas,o%20descarte%20de%20organismos%20geneticamente. Último acesso: 04/05/2020.

BRASIL. LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006 - Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; е dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm. Último acesso: 09/09/2020.

BRASIL. LEI Nº 11.516, DE 28 DE AGOSTO DE 2007 - Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; altera as Leis nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da Lei nº 8.028, de

12 de abril de 1990, e da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2007-2010/2007/Lei/L11516.htm. Último acesso: 14/08/2020.

BRASIL. LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 - Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Último acesso: 15/09/2020.

BRASIL. LEI Nº 13.123, DE 20 DE MAIO DE 2015 - Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea *j* do Artigo 8, a alínea *c* do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm. Último acesso: 01/02/2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente – MMA. O que é o CONAMA? Disponível em: http://www2.mma.gov.br/port/conama/estr.cfm. Último acesso: 09/04/2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente – MMA. Nota técnica 10/2016. Disponível em: //www.mma.gov.br/images/arquivo/80296/MMA%20Sisnama%20Nota%20Tecnica% 2010%202016.pdf. Último acesso: 15/06/2020.

BRASIL. Superior tribunal de Justiça — STJ. REsp 1.142.377, de 18/03/2010. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/11632129/pg-1078-superior-tribunal-de-justica-stj-de-12-03-2010. Último acesso: 13/12/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Agravo regimental no Recurso Especial AgRg, no Resp 1218902. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2015_239_1_capResponsabilidadeCivil.pdf. Último acesso: 03/11/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Recurso Extaraordinário RE 134.297, de 13/06/1995. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=207731. Último acesso: 03/02/2020.

BRASIL. Universidade Federal da Paraíba – UFPB. CCHSA é destaque em práticas sustentáveis. Disponível em: http://www.ufpb.br/antigo/content/cchsa-%C3%A9-destaque-em-pr%C3%A1ticas-sustent%C3%A1veis. Último acesso: 15/11/2020.

BRASIL. Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. Projeto de redução do consumo d'água da UFCG recebe prêmio de boas práticas. Disponível em: https://portal.ufcg.edu.br/ultimas-noticias/420-projeto-de-reducao-do-consumo-d-agua-da-ufcg-recebe-premio-de-boas-praticas.html. Último acesso: 15/11/2020.

COHN, Gabriel. Dicionário Crítico de Sociologia. BOUDON, R. e BOURRICAUD, F. São Paulo: Ática, 1993.

CHAGAS, Edilson Enedino das. Direito Empresarial esquematizado. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CURT, Trennepohl; TERENCE, Trennepohl; NATASCHA, Trennepohl. Infrações ambientais: comentários ao Decreto 6.514/2008. 3ª Ed. Recife: Revista dos Tribunais, 2019.

EVA MARIA LAKATOS, MARINA DE ANDRADE MARCONI. Fundamentos de Metodologia Científica 7a. ed., Ed Atlas, 2010.

FERREIRA, Ademir Pacelli. As questões do migrante na Psicologia e na Psicanálise. Santa Maria: Editora UFSM, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro - 21 ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES. Carlos Roberto. Direito civil Brasileiro. Direito das Coisas. 5. Ed. Saraiva. São Paulo. 2010.

HENRIQUES, Miguel Gorjão. Direito comunitário. 5ª ed. São Paulo: Editora Almedina, 2008.

LENZA. Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 24ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PATARRA, Neide Lopes. Migrações Internacionais de e para o Brasil contemporâneo: volumes, fluxos, significados e políticas. São Paulo: Perspec, 2005.

RIBAS MATEOS, Natalia. **Uma invitacion a La Sociologia de La Migraciones.** Barcelona: Bellaterra, 2004.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SASAKI, Elisa M. e ASSIS, Gláucia de O. Teoria das Migrações Internacionais. XII Encontro Nacional da ABEP. Caxambu: 2000.

STEIGLEIDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

	https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext8 0100006. Último acesso: 03/09/2020. Parei na pá n izadas	•	
federal&item	_http://legislacao.anp.gov.br/?path=legislacao-fede=titulo-vii. Último acesso: 03/09/2020.	eral/constitui	icao-
10/09/2020.	_ <unibancoaig.com.br amb="" esp="" index.asp="" pej="">.</unibancoaig.com.br>	Último	acesso:
que-e-precis	_https://www.cqcs.com.br/noticia/como-funciona-o o-para-contrata-lo/. Último acesso: 10/09/2020.	-seguro-aml	oiental-o-